



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NO LUCRO PRESUMIDO
PROFESSORA – ISNAR ARAÚJO HOLANDA

1. Empresas que podem optar pelo Lucro Presumido

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido à partir do ano-calendário 2014 as pessoas jurídicas, não obrigadas à apuração do lucro real, cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior quando inferior a 12 meses.

Também podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano calendário, tiver seu lucro arbitrado poderá optar pela tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração do lucro real.
(IN RFB 1.700/2017, art.236)

2. Enquadramento no limite de Receita Bruta

2.1. Valores que compõem a receita bruta

Para efeito de enquadramento no limite que autoriza a empresa a optar pelo lucro presumido, integram a receita bruta:

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos da empresa, bem como os ganhos de capital;

- c) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- d) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável (operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas);
- e) a parcela das receitas de exportações realizadas a pessoas vinculadas ou domiciliadas em país com tributação favorecida (assim considerado, desde 01.12.2014, o país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17%), determinada segundo as normas sobre preços de transferência, que excedeu o valor registrado na escrituração da empresa no Brasil.
- f) Os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo, decorrentes de operações de longo prazo, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante, conforme determina o art. 183, inciso VIII da Lei 6.404/1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(IN RFB 1.700/2017; IN RFB 1.312/2012; IN RFB 1.322/2013)

2.2. Valores que não integram a receita bruta

Não integram a receita bruta:

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos concedidos incondicionalmente e o IPI cobrado destacadamente de comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) as saídas que não decorram de vendas, a exemplo das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa;
- c) as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. Vigência desde 01.01.2009.

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará a base de cálculo do lucro presumido no período de apuração (IN RFB 1.700/2017, art. 217):

- a) relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita;
- b) em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta do patrimônio líquido.

Integram a receita bruta e não podem dela ser excluídos:

- a) o ICMS incidente sobre as vendas e o ISS incidente sobre os serviços.

2.3. Cômputo das receitas pelo regime de competência ou de caixa

Para fins de enquadramento no limite que autoriza a opção pelo lucro presumido, a receita bruta do ano-calendário anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (RIR/99, artigo 516).

A pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro presumido e que vem adotando o regime de caixa não poderá, dentro do ano-calendário, alterar sua opção e passar a apropriar suas receitas pelo regime de competência. Uma vez adotado o regime de caixa no lucro presumido, ele será seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário.

(Solução de Consulta Disit 207/2001, 6ª Região Fiscal – Minas Gerais)

A pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do Imposto de Renda pelo lucro presumido, com base no:

- a) **Regime de competência** – reconhecerá a receita da venda de unidades imobiliárias no momento da efetivação do contrato da operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso;
- b) **Regime de caixa** – reconhecerá a receita de venda de unidades imobiliárias na medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou entrega da unidade.

3. Empresas impedidas de optar pelo Lucro Presumido

Estão obrigadas à apuração do lucro real e, portanto, ficam impedidas de optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita total, no ano calendário anterior, tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 meses;
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

OBS: por não se equipararem a empresas de seguros, para efeito da obrigatoriedade de tributação pelo lucro real, as Sociedades Corretoras de Seguros podem optar pela tributação com base no lucro presumido, conforme PN. CST 1/1993;

- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda, calculados com base no lucro da exploração;
- e) que, no decorrer do ano calendário, tenham efetuado o pagamento mensal do Imposto de Renda pelo regime de estimativa;
- f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- g) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; (MP 472/2009, artigo 22)
- h) agências de fomento referidas no artigo 1º da MP 2192-70/2001.
- i) As pessoas jurídicas resultantes de evento de incorporação ou fusão enquadradas nas letras “a” a “h”, ainda que qualquer incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento.

4. Manifestação da opção pelo Lucro Presumido

No regime do lucro presumido, a apuração do imposto será feita trimestralmente, por períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário. (art. 516 RIR/99; IN RFB 1.700/2017, art. 31);

A opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada por ocasião do pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário, vencível no último dia útil de abril.

Será considerada formalizada a opção mediante a indicação, no campo 04 do DARF, do código de receita próprio do imposto apurado no regime do lucro presumido (2089).

A pessoa jurídica que iniciar atividade à partir do 2º trimestre manifestará a opção pelo lucro presumido com o pagamento da 1ª quota ou quota única do imposto devido no trimestre do início de atividade. (IN RFB 1.700/2017)

A falta, atraso ou insuficiência do recolhimento trimestral não impede o exercício da opção com base no lucro presumido. Nessa hipótese, o débito deverá ser pago com os acréscimos legais cabíveis.

Desde o ano-calendário de 1999, a opção pela tributação com base no lucro presumido passou a ser definitiva em relação a todo o ano calendário, ou seja, depois de iniciado o pagamento com base no lucro presumido, não será admitida a mudança para o regime do lucro real, em relação ao mesmo ano calendário. (art. 516 RIR/99)

A pessoa jurídica não poderá utilizar-se da retificação do DARF (REDARF) prevista na IN 48/95 para, através da substituição dos códigos, alterar sua

opção da forma de apuração do lucro para determinação do Imposto de Renda e da CSLL.

Ocorrendo mudança de regime tributário, de lucro presumido para lucro real, a pessoa jurídica que não manteve escrituração contábil fica obrigada a realizar levantamento patrimonial no dia 1º de janeiro seguinte ao do último período base em que foi tributada com base no lucro presumido, a fim de proceder o balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Pode acontecer que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido tenha de mudar para o lucro real no decorrer do ano calendário. Isso ocorre, por exemplo, quando a pessoa jurídica tiver rendimento ou ganho no exterior ou constitua filial ou controlada no exterior. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral, a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

5. Empresas que exploram atividades imobiliárias

Desde o ano calendário de 1999, passaram a ser admitidas no regime de tributação pelo lucro presumido as pessoas jurídicas dedicadas à exploração de atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as quais, até o ano-calendário de 1998, eram obrigadas à tributação pelo lucro real.

Entretanto, se as empresas que exploram essas atividades, enquanto submetidas à tributação pelo lucro real, realizaram venda de imóveis antes de concluído o empreendimento e computaram, no custo do imóvel vendido, os custos orçados para a conclusão das obras ou dos melhoramentos a que contratualmente ficaram obrigadas a realizar, somente poderão optar pelo lucro presumido a partir do ano-calendário subsequente àquele em que as obras forem concluídas. (IN SRF 25/99 e IN SRF 31/2001, RIR/99 artigo 412).

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebidos relativo às unidades imobiliárias vendidas (RIR/99, artigo 227).

De acordo com a Solução de Divergência COSIT nº 5, 6 e 7/2010 na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ e CSLL com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, ao realizar permuta de imóveis com recebimento de torna, aufere como receita bruta para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além da torna, o preço do imóvel recebido na operação.

(Solução de Consulta Cosit 207/2014)

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), devidos no regime do lucro presumido, as receitas de juros, decorrentes do atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, estão sujeitas aos percentuais de 8%, relativamente ao IRPJ, e a 12%, relativamente à CSL, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

(SC Cosit 5/2012; SC Cosit 151/2014; IN RFB 1515/2014, art. 122, § 25)

6. Determinação do lucro presumido

6.1. Percentuais aplicáveis sobre a receita bruta de vendas de mercadorias/produtos/e ou da prestação de serviços

O lucro presumido será determinado aplicando-se sobre a receita bruta de vendas de mercadorias, produtos e/ou da prestação de serviços, apurada em cada trimestre, os percentuais constantes da tabela a seguir, conforme a atividade geradora.

Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta – Lucro Presumido

Espécies de atividades geradoras de receita	Percentuais aplicáveis sobre a receita
- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%
- Venda de mercadorias ou produtos (exceto revenda de combustíveis para consumo) - Transporte de cargas - Serviços hospitalares - Atividade rural - Industrialização - Atividades imobiliárias - Construção por empreitada quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. - Qualquer outra atividade (exceto prestação de serviços) para a qual não esteja previsto percentual especificado	8%

- industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização	
- Serviços de transporte (exceto o de cargas) - Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00.	16%
- Serviços em geral para os quais não esteja previsto percentual específico, inclusive os prestados por sociedades civis de profissões regulamentadas (que, de acordo com o Novo Código Civil, passam a ser chamadas de sociedade simples) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza - Serviços de mão-de-obra de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra	32%

O imposto trimestral será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre. Sobre a parcela do lucro presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00, deve ser calculado 10% do imposto adicional. No caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, deve ser utilizado o valor de R\$ 20.000,00 de acordo com o número de meses do período de apuração.

- Empresa que explora atividades diversificadas

No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual. (RIR/99, artigo 519; IN RFB 1.700/2017, art. 215)).

- Empresas prestadoras de serviços - pequeno porte

A empresa exclusivamente prestadora de serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões legalmente regulamentada) poderá utilizar o percentual de 16% enquanto a sua receita bruta, acumulada no ano-calendário em curso, permanecer dentro do limite de R\$ 120.000,00, observando que:

a) se a empresa utilizar esse percentual e a sua receita bruta, acumulada até qualquer um dos trimestres do ano-calendário, ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao percentual normal de 32% retroativamente aos trimestres anteriores do ano-calendário em curso, ficando determinado a pagar as diferenças de imposto apuradas em cada trimestre transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre da verificação do excesso;

b) as diferenças de imposto pagas dentro do prazo mencionado acima não incidem acréscimos moratórios;

c) a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso de receita, a empresa poderá voltar a utilizar o percentual de 16%, enquanto a sua receita bruta acumulada no ano permanecer dentro do limite de R\$ 120.000,00.

(IN RFB 1.700/2017, art. 215))

OBS: Não poderão utilizar o percentual de 16%, por caracterizarem-se como prestadoras de serviços de profissão regulamentada, as pessoas jurídicas que prestam serviços de:

a) instrução para a formação de condutores de veículos automotores – auto – escola (Decisão 245/98 da 6ª Região Fiscal – MG)

b) natureza artístico-cultural, tais como a apresentação de peças teatrais e realização de cursos de teatro.

(Decisão 246/2000 da 8ª Região Fiscal – SP)

- Corretagem e representação comercial

A corretagem (de seguros, imóveis, etc). e a representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios e, portanto, as receitas delas originadas sujeitam-se ao percentual de 32%.

O conceito de profissão regulamentada encontra-se expresso no Parecer Normativo CST 15/1983, onde estabelece que “profissão regulamentada é aquela atividade ou ocupação específica, de natureza civil ou comercial que, além de ser privativa de pessoa devidamente habilitada para o seu exercício, reúna uma ou mais das condições referidas e que tenha sido reconhecida por ato legal de autoridade competente”.

Ainda, segundo a referida norma “é profissão regulamentada aquela cujo exercício tenha sido reconhecido e regulamentado por lei ou decreto federal”.

Podemos ressaltar que em relação a essas atividades estão regulamentadas:

a) Lei 4.594/1964 – corretor de seguros

b) Lei 4.886/1965 – representantes comerciais autônomos

c) Lei 6.530/1978 – corretor de imóveis

- Operações de Industrialização

Para fins da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como:

- a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Para esse efeito, são irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados.

As receitas sujeitam-se à alíquota de 8%.

Não se considera industrialização, dentre outros:

- a) o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:
 - na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor;
 - em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

b) o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor;

c) montagem de óculos, mediante receita médica.

d) a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

e) a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura.

- Serviços hospitalares

Tratando-se de serviços hospitalares, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida.

De acordo com a IN RFB 1234/2012, artigo 30, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestados por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e o acompanhamento dos casos.

A IN 1540/2015 alterou a IN 1234/2012 e esclarece que são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução DC/Anvisa 50/2002.

São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

a) prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E);

b) prestadoras de serviços de emergências médicas realizadas por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Desde 01.01.2009, o percentual de 8% aplica-se também aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. (Lei 9249/1995, artigo 15, Lei 11.727/2008, artigo 29, IN RFB 1234/2012, artigo 30).

Consideram-se serviços de saúde como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.

(Lei 9249/95 artigo 15; Lei 11.727/2008 artigo 29; IN 1234/2012 artigo 30)

As pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de prestação de serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional devem aplicar os seguintes percentuais sobre a receita bruta, para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social devidas segundo esse regime:

- a) 8%, se a prestadora desses serviços estiver organizada sob a forma de sociedade empresária (de fato e de direito) e atenda às normas da Anvisa, e 32% caso não atenda esses requisitos, relativamente ao IRPJ;
- b) 12%, se a prestadora desses serviços estiver organizada sob a forma de sociedade empresária (de fato e de direito) e atenda às normas da Anvisa, e 32%, caso não atenda esses requisitos, relativamente à Contribuição Social.

(Lei 11.727/2008; IN RFB 1.234/2012)

- Software

O desenvolvimento de software por encomenda é prestação de serviços, cuja receita se sujeita ao percentual de 32%, enquanto o software-padrão ou de prateleira, elaborado pela própria empresa e colocado à disposição dos clientes, indistintamente, sendo vendido como se fosse mercadoria, sujeita-se ao percentual de 8% sobre a respectiva receita.

Para cálculo da Contribuição Social, utilizar o percentual de 12% na venda de softwares prontos e 32% quando software por encomenda.

De acordo com as Decisões 165 e 167/98 da 9ª Região Fiscal, deve-se aplicar o percentual de 8% sobre as receitas de revenda de programas de computador elaborados por terceiros e de 32% sobre as receitas de programação e manutenção de softwares específicos, sob encomenda.

A Solução de Consulta Cosit 123/2014 esclarece que , no caso de venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira), classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta. Porém, a venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é 32% sobre a receita bruta.

As pessoas jurídicas cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 podem utilizar, para esse efeito, do percentual de 16%.
(Soluções de Consulta Cosit 26, 123 e 374/2014)

- Sondagem de solo

As pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido que se dediquem à prestação de serviços de sondagem de solo para pesquisas geológicas devem aplicar sobre tais receitas o percentual de 32%, para fins da apuração da base de cálculo do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) devidos nesse regime.
(Solução de Divergência Cosit 13/2013)

- Atividade de Hotelaria

As receitas provenientes de atividade de hotelaria são calculadas com o percentual de 32% e, no caso de atividades diversificadas, desde que segregadas as respectivas receitas, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita de venda de refeições e 32% sobre a receita de prestação de serviço de hotelaria.
(Decisão 106/99 s 8ª Região Fiscal)

- Prestação de serviços com guindaste e locação de guindaste

Segundo a Decisão 99/98 da 8ª Região Fiscal, sobre a receita de prestação de serviços com guindaste aplica-se o percentual de 8% e sobre a receita de locação de guindaste aplica-se o percentual de 32%.

As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de prestação de serviços e locação de guindastes, guinchos e assemelhados devem utilizar os seguintes percentuais para fins de determinação do lucro presumido:

- a) 8%, quando as atividades executadas por esses equipamentos forem obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte e a receita for auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado;
- b) 32%, quando as atividades executadas por esses equipamentos decorrerem da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.

(Ato Declaratório Interpretativo RFB 11/2007; Solução de Divergência Cosit 6/2007)

- Serviços de suprimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e de exploração de rodovias

Estão sujeitas ao percentual de 32%, para fins de apuração do lucro presumido das concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos, as receitas provenientes da:

a) prestação de serviços de suprimento de água tratada e a consequente coleta e o tratamento de esgotos, cobrados diretamente dos usuários dos serviços;

b) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários que envolva execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

(Ato Declaratório Normativo Cosit 16/2000)

- Escolas e creches

As escolas, inclusive as creches são consideradas sociedades prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, razão pela qual as receitas delas originadas sujeitam-se ao percentual de 32%, ficando proibida a utilização do percentual de 16%, ainda que a receita bruta anual permaneça dentro do limite de R\$ 120.000,00.

(Ato Declaratório Normativo Cosit 22/2000)

- Curso de Idiomas

A pessoa jurídica que presta serviços relativos a curso de idiomas, por não se tratar de serviços de profissão regulamentada, pode utilizar o percentual de 16% sobre a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido.

(Solução de Divergência 14/2003)

- Serviços Gráficos

A base de cálculo do IRPJ e da C.Social, devidos com base no lucro presumido, por parte de estabelecimento gráfico que executa operações de impressão e emolduramento de imagens deve ser determinada mediante aplicação de 8% para IRPJ e de 12% para C.Social sobre a receita bruta auferida no período. (SC Cosit 71/2013)

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, para apuração do IRPJ e da C.Social devidos na sistemática do lucro presumido.
(SC Cosit 45/2014)

A legislação esclarece que, se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência com no máximo 5 empregados, não dispuser de potência superior a 5.000 KW (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo 60% na composição de seu valor, o percentual, tanto para apuração da base de cálculo do IRPJ quanto da Contribuição Social devidos nesse regime, será de 32%.

(Solução de Consulta Cosit 71/2013)

- Serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

(Soluções de Consulta Cosit 55/2013 e 345/2014)

- Serviços de construção civil por empreitada

Modalidade total – A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação dos percentuais de 8% e de 12% para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

(SC Cosit 55/2013)

Modalidade parcial – Na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL devidos, no regime de lucro presumido aplica-se o percentual de 32%, tanto para o IRPJ, quanto para a CSL, quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra (empreitada de labor).

(Solução de Consulta Cosit 5/2014)

- Construção de estações e redes de comunicações

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL, devidos no regime do lucro presumido, sobre a receita bruta auferida na atividade de construção de estações e redes de telecomunicações:

- a) no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, aplicam-se os percentuais de 8% e 12%, para o IRPJ e para a CSL, respectivamente;
- b) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra (empreitada de labor), aplica-se o percentual de 32%, tanto para o IRPJ como para a CSL.
(Solução de Consulta Cosit 5/2014)

- Serviços de fisioterapia e fonoaudiologia

Desde 01.01.2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL, tributada com base no lucro presumido, aplicam-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia e fonoaudiologia os percentuais de 8% e de 12%, respectivamente, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos, o percentual será de 32% para ambos os casos.
(Solução de Consulta Cosit 60/2013)

- Serviços de Informática

As pessoas jurídicas que prestam serviços na área de informática, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, podem utilizar o percentual de 16% sobre a receita bruta, para fins da determinação do lucro presumido.
(Solução de Consulta Cosit 26/2014)

- Cessão de direitos adquiridos de terceiros

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo regime tributário do lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social deve ser apurada mediante a utilização do percentual de 32% sobre a receita bruta.
(Solução de Consulta Cosit 223/2014)

- Prestadoras de serviços de içamento

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ devido no regime do lucro presumido, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta será de 8% no caso de prestação de serviços de içamento que integrem obrigatoriamente um contrato de transporte de carga e de receita auferida que decorra exclusivamente do serviço de transporte contratado.

A receita proveniente da prestação de serviço de içamento que não integrar um contrato de prestação de serviços de transporte de carga sujeita-se ao percentual de 32% para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ devido com base no lucro presumido.

No caso de a empresa praticar atividades diversificadas, a norma esclarece que deve ser aplicado o percentual referente a cada atividade.
(SC Cosit 266/2014)

- Serviços de imunização e vacinação humana

Aplica-se o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços de vacinação e imunização humana, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL devidos com base no lucro presumido, relativos a essa atividade.

(Solução de Consulta Cosit 369/2014)

- Agências de propaganda e publicidade

O art. 7º do Decreto 57.690/1966, com a redação dada pelo Decreto 4.563/2002, estabelece que os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecerem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).

Nesse sentido, já havia orientação da Receita Federal do Brasil em seu Boletim Central Extraordinário 29/1993 – Questão 109:

a) a receita bruta dos serviços prestados pelas agências de propaganda e publicidade, de acordo com a Lei 4680/1965, o Decreto 57.690/1966, as Normas-Padrão e o Código de Ética, compreenderá o somatório dos seguintes valores:

- honorários, na base de uma percentagem equivalente à comissão de 20% sobre a veiculação de publicidade:

- honorários, na base de uma percentagem mínima de 15% sobre o custo de produção das peças publicitárias;

- honorários cobrados sobre os serviços especiais prestados, tais como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, etc;

b) as bonificações recebidas por volume veiculado, por estarem condicionadas aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, deverão ser tratadas como outras receita.

- Comercialização de veículos automotores – venda de veículos usados

As pessoas jurídicas que têm como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e a venda de veículos automotores computarão como receita de vendas de veículos usados (adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados) a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, o qual deve corresponder ao preço ajustado entre as partes.

Na determinação do lucro presumido, aplica-se, sobre a receita bruta definida, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (Solução de Consulta 338/2008 da 9ª Região Fiscal).

6.2. Conceito de receita bruta e exclusões

A receita bruta sobre a qual se aplicam os percentuais informados acima, de acordo com a atividade geradora, é constituída pelo produto da venda de bens (mercadorias ou produtos) nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões auferidas na venda de bens ou serviços por conta de terceiros, por exemplo), bem como as demais receitas decorrentes da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas anteriormente, excluídos ou não computados os valores relativos:

- a) às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
- b) aos descontos incondicionais concedidos (constantes da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependentes de evento posterior à emissão desses documentos – IN SRF 51/78);
- c) ao IPI incidente sobre as vendas e, ao ICMS devido pelo contribuinte substituto no regime de substituição tributária;
- d) valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata a Lei 6404/1976, art. 183, inciso VIII, das operações vinculadas à receita bruta.

OBS:

- 1) O ICMS incidente sobre as vendas e o ISS incidente sobre os serviços integram a receita bruta e não podem dela ser excluídos. (IN RFB 1.700/2017)

2) Nas vendas a prazo, o custo do financiamento, embutido no preço dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta (ADN Cosit 7/93).

3) O valor do vale-pedágio obrigatório, fornecido pelo tomador dos serviços de transporte, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, não integra o valor do frete e não será considerado receita operacional (Lei 10.209/2001, art. 2º).

4) De acordo com o AD SRF 7/2000:

a) os valores recebidos por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, que devem ser repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público concedente ou permissório, não integram a receita bruta para os fins da legislação tributária federal;

b) os valores auferidos, a título de repasse, de fundo de compensação tarifária integram a receita bruta, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo dos impostos e das contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5) Consideram-se descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de vendas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

(RIR/99 artigos 224 e 519; IN RFB 1.700/2017, art. 26)

6.2.1. Reconhecimento de receitas pelo Regime de Caixa

O lucro presumido será determinado pelo regime de competência ou de caixa.

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento:

- a) se mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento;
- b) se mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento, observando-se que:

- os valores recebidos adiantadamente, por conta da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou à conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer;
- os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite;

- o cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

A pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro presumido e que vem adotando o regime de caixa não poderá, dentro do ano-calendário, alterar sua opção e passar a apropriar suas receitas pelo regime de competência.

Uma vez adotado o regime de caixa no lucro presumido, ele deve ser seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário.

(Solução de Consulta Disit 207/2001, 6ª Região Fiscal – Minas Gerais)

6.3. Acréscimo das demais receitas ou resultados e dos ganhos de capital

Sobre o valor determinado mediante aplicação dos percentuais sobre a receita bruta, deverão ser adicionados, por inteiro, as demais receitas ou resultados positivos decorrentes de operações não enquadradas no conceito de receita bruta e os ganhos de capital percebidos no período, tais como:

a) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos de operações financeiras de renda variável, observando o seguinte:

- os rendimentos percebidos serão computados na base de cálculo do imposto somente no período de apuração em que ocorrer a alienação, o resgate ou a cessão do título ou aplicação (regime de caixa); (IN SRF 93/97, artigo 37)

- as perdas apuradas nas operações nos mercados de renda variável somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos de outras operações de renda variável, exceto as apuradas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade), que somente poderão ser compensadas com ganhos líquidos de outra operação dessa natureza;

b) juros remuneratórios do capital próprio que houverem sido pagos ou creditados por outra pessoa jurídica da qual a empresa seja sócia ou acionista;

c) juros, calculados pela taxa Selic, incidentes sobre impostos e contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido, a serem restituídos ou compensados;

d) rendimentos obtidos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras e controladas, coligadas ou interligadas;

e) ganhos de capital (lucros) na alienação de bens do Ativo não Circulante (investimentos, imobilizados e intangíveis), inclusive os obtidos:

- na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no Ativo da empresa até o término do ano calendário seguinte ao de suas aquisições;

- na devolução de capital, a sócios ou acionistas, em bens ou direitos avaliados a preço de mercado;

OBS:

O ganho de capital na alienação de bens do Ativo não Circulante (antigo Ativo Permanente), corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (IN RFB 1.700/2017, art. 215).

Para esse efeito, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos de ajuste a valor presente.

f) valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive perdas no recebimento no recebimento de créditos, salvo se a empresa puder comprovar:

- não os ter deduzido em período anterior, no qual tenha sido tributada pelo lucro real ou:

- que se refiram a período no qual tenha sido submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

g) demais receitas ou resultados percebidos, como:

- multas ou qualquer outra vantagem recebida, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão contratual;

- aluguéis recebidos, quando a locação dos bens não for o objeto da atividade da empresa;

- ganhos obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

- variações monetárias ativas, observando-se que, desde 01.01.2000, as receitas de variações cambiais, decorrentes da atualização monetária de direitos de crédito e obrigações expressas em moeda estrangeira, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, por opção da pessoa jurídica:

a) no momento da liquidação da operação correspondente (regime de caixa);

b) pelo regime de competência, aplicando-se a opção escolhida para todo o ano-calendário

6.4. Outros acréscimos obrigatórios

6.4.1. Mudança do lucro real para o lucro presumido

Se, no ano-calendário anterior ao da opção pelo lucro presumido, a empresa houver sido tributada pelo lucro real, ela deverá adicionar à base de cálculo do imposto do primeiro trimestre os saldos dos valores cuja tributação foi diferida no regime do lucro real, controlados na Parte B do e-Lalur, observando-se que o mesmo se aplica inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes:

a) às diferenças na adoção inicial dos artigos 1º, 2º, 4º a 71 da Lei 12.973/2014 e artigos 294 a 296 da IN RFB 1.700/2017; e

b) à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo de que tratam os artigos 97 a 101 da IN RFB 1.700/2017.

(Lei 9.430/1996, art. 54; Lei 12.973/2014, art. 6º; IN RFB 1.700/2017, art. 219)

6.4.2. Mudança do lucro presumido para o lucro real

Em regra geral, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

Porém, a tributação dos ganhos das perdas somente poderão ser diferidas para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo real, desde que sejam evidenciadas em subcontas vinculadas ao ativo ou passivo, conforme o caso, bem como sejam observados os procedimentos e requisitos previstos:

a) em relação aos ganhos, nos artigos 97 a 99 da IN RFB 1.700/2017;

b) em relação às perdas verificadas se observados os procedimentos e requisitos previstos nos artigos 102 e 104 da IN RFB 1.700/2017.

6.4.3. Empresas que realizar operações externas (exportação ou mútuo) com pessoas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida

Deverão ser adicionados à base de cálculo do imposto devido no 4º trimestre do ano-calendário:

a) o resultado da aplicação dos percentuais constantes da tabela (de percentuais) sobre a parcela da receita de exportações realizadas a pessoas vinculadas ou domiciliadas em país com tributação favorecida (que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%), arbitrada segundo as normas sobre os preços de transferência, que exceder ao valor apropriado na escrituração;

b) desde 01.01.2013, a parcela dos juros pagos ou creditados às pessoas citadas na letra “a” que exceder ao valor calculado com base nas taxas a seguir, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros:

- de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada:

- de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada;

- Libor pelo prazo de 6 meses, nos demais casos;

c) a parcela da receita financeira relativa a mútuos contratados com as pessoas mencionadas na letra “a”, correspondente à diferença entre o valor calculado com base na taxa referida na letra “b” e o valor contratado, quando este for inferior.

Esses valores serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o imposto devido.

(RIR/99 artigo 240 e artigo 243; IN RFB 1.700/2017, art. 215; IN RFB 1.312/2012, art. 38; IN RFB 1.322/2013; Portaria MF 488/2014)

6.5. Pessoas jurídicas (optantes pelo Refis) que tiverem lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ou queiram usufruir isenção ou redução do Imposto de Renda

Caso essas empresas optem pela tributação com base no lucro presumido, o que lhes é permitido, excepcionalmente, durante o período em que estiverem submetidas ao Refis:

- a) os lucros, os rendimentos ou os ganhos de capital oriundos do exterior deverão ser adicionados ao lucro presumido no trimestre calendário em que os lucros forem disponibilizados e os rendimentos e os ganhos forem auferidos, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF 16/2001, artigo 2º;
- b) aquelas autorizadas legalmente, que queiram usufruir benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do Imposto de Renda (empresas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e outras), para efeito de cálculo do lucro presumido, deverão observar os procedimentos estabelecidos na IN SRF 16/2001, art. 3º.

7. Cálculo do Imposto

7.1. Alíquotas

O imposto trimestral será calculado mediante a aplicação:

- a) da alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre;
- b) da alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00, ou no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração.

7.2. Deduções e compensações do imposto devido

7.2.1. Deduções

Do imposto devido em cada trimestre será deduzido (RIR/99, artigo 526):

a) o Imposto de Renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de:

- remuneração de serviços profissionais prestados;
- serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber (Lei 10.833/2003, artigo 29);
- comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela intermediação de negócios;

- remuneração da prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis, segurança e vigilância e locação de mão-de-obra;
- juros e indenizações por lucros cessantes em decorrência de sentença judicial;
- multas ou quaisquer vantagens, inclusive a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- juros remuneratórios do capital próprio;

b) o Imposto Retido na Fonte sobre importâncias recebidas de entidades da administração pública federal, pelo fornecimento de bens ou serviços;

c) o imposto pago pela própria empresa, incidente sobre:

- ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda variável;
- remuneração de serviços de propaganda e publicidade recebida de pessoas jurídicas;
- comissões e corretagens recebidas de pessoas jurídicas relativas a vendas de passagens, excursões ou viagens, administração de cartões de crédito e prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio.

OBS:

A Empresa optante pelo Refis e pelo lucro presumido que auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior poderá deduzir o Imposto de Renda pago no exterior do imposto devido no Brasil sobre esses lucros, rendimentos e ganhos de capital, observando a IN SRF 16/2001.

(RIR/99, art.526; IN RFB 1.700/2017, art. 221)

7.2.2. Compensações

Com o valor do imposto devido em cada trimestre, poderão ser compensados os valores a seguir relacionados, devendo essas compensações ser informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme IN RFB 1300/2012, artigos 2º e 11):

- a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda;
- b) saldo negativo do Imposto de Renda apurado em períodos anteriores, ainda não compensados;
- c) outras compensações efetuadas.

7.2.3. Compensação do Imposto de Renda pago no exterior por empresa tributada pelo lucro presumido

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

Assim, para efeito da determinação do limite mencionado, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil, observadas as demais condições impostas pela legislação vigente, em especial a IN SRF 213/2002.

Para fins da compensação mencionada, o documento relativo ao Imposto de Renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

(Lei 9.249/1995; Lei 9.430/1996; IN RFB 1.772/2017)

7.3. Vedação da dedução de incentivos fiscais

É proibida a dedução de quaisquer incentivos fiscais no imposto devido com base no lucro presumido.

7.4. Exemplo:

Admita-se que, no 1º trimestre de 2018 (período de 01.01 a 31.03.2018), uma empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, apresente os dados a seguir:

Receita de vendas de mercadorias	900.000,00
Receita de prestação de serviços	60.000,00
Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa	7.000,00
IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa	1.400,00
Ganho de capital na alienação de bens do Ativo não Circulante	18.000,00

Não percebeu outras receitas ou resultados nem há nenhum outro valor que deva ser computado na base de cálculo do imposto.

Considerando que os percentuais aplicáveis sobre as receitas são de 8% sobre a receita de venda de mercadorias e 32% sobre a receita de prestação de serviços, temos:

a) determinação da base de cálculo do imposto:

- 8% sobre 900.000,00	72.000,00
- 32% sobre 60.000,00	19.200,00
- Soma	91.200,00
- Rendimentos de aplicação financeira de renda fixa	7.000,00
- Ganhos de capital na alienação de bens do Ativo não Circulante	18.000,00
- Base de cálculo do imposto trimestral	116.200,00

b) imposto devido no trimestre:

- imposto normal = 15% de 116.200,00	17.430,00
- Adicional = 10% de 56.200,00	5.620,00
- Total do imposto devido =	23.050,00
IRRF sobre receitas computadas na base de cálculo - trimestral	(1.400,00)
- Imposto líquido a pagar	21.650,00

Adicional = $116.200,00 - 60.000,00 = 56.200,00$

8. Pagamento do Imposto

8.1. Prazo

O imposto apurado em cada trimestre deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de sua apuração ou, por opção da empresa, em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o seguinte:

a) as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração;

b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única;

c) o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo), será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

No exemplo citado, o imposto de R\$ 21.650,00 poderá ser pago em quota única até 30.04.2018 ou em até 3 quotas de R\$ 7.216,67 cada uma, sendo, (21.650,00 : 3), vencíveis em 30.04, 30.05 e 29.06.2018, com acréscimo de juros sobre as quotas pagas a partir de maio/2017, calculados de acordo com as regras referidas na letra “c”.

8.2. Preenchimento do DARF

No preenchimento do DARF para o pagamento do IRPJ devido com base no lucro presumido, utiliza-se, no campo 04, o código 2089.

8.3. Imposto apurado em valor inferior a R\$ 10,00

O Darf não pode ser utilizado para pagamento de impostos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00.

Se o imposto apurado for de valor inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto devido em períodos subsequentes até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, deverá ser pago no prazo para o pagamento do imposto devido nos períodos em que esse limite for atingido juntamente com esse imposto, sem nenhum acréscimo moratório (RIR/99 artigo 873).

(Lei 9.430/1996, art. 68)

9. Distribuição de lucros ou dividendos

9.1. Isenção do imposto sobre a distribuição do lucro presumido

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderão ser distribuídos, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

a) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

b) a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado na letra “a” desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil fiscal feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual tiver optado, ou seja, o lucro presumido.

Portanto, os valores pagos a sócios ou acionistas ou a titular de empresa tributada pelo lucro presumido, a título de lucros ou dividendos, ficam isentos do Imposto de Renda, independentemente de apuração contábil, até o valor da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, deduzido do próprio IRPJ (inclusive o adicional, quando devido), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), do Pis e da Cofins devidos, desde que a distribuição ocorra após o encerramento do trimestre de apuração.

No caso da letra “b”, a pessoa jurídica deve manter escrituração contábil fiscal composta de contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, considerando os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, vigentes em 31.12.2007.

Exemplo:

Assim, no primeiro trimestre temos os seguintes dados:

IRPJ devido	23.050,00
Contribuição Social devida	13.698,00
PIS devido	6.240,00
COFINS devido	28.800,00

Para distribuir o lucro sem tributação, adotar o seguinte procedimento:

Base de cálculo do IRPJ devido no trimestre	116.200,00
IRPJ devido	(23.050,00)
Contribuição Social devida no trimestre	(13.698,00)
PIS devido no trimestre	(6.240,00)
COFINS devida no trimestre	(28.800,00)
Valor distribuível com isenção do imposto (à partir de 01.04.2018)	44.412,00

Contribuição Social:

152.200,00 (base de cálculo da CSL devida no trimestre) x 9% (alíquota da CSL)

9.1.1. Excesso na distribuição de lucros no período de 01.01.2008 a 31.12.2014

A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados:

a) entre 01.01.2008 e 31.12.2013 não ficará sujeita a incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do IRPJ e da C.Social do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País e no exterior;

b) no ano de 2014 deverá:

- estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e integrar a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

- ser computada na base de cálculo do IRPJ e C.Social, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País;

- estar sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 15%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior;

- estar sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte calculado à alíquota de 25%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida conforme artigo 24 da Lei 9.430/1996.

A obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) não se aplica as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na fonte (IRRF), parcela de juros ou dividendos superior ao valor de base de cálculo do Imposto de Renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

(Lei 12.973/2014, art. 72; IN RFB 1.397/2013, art. 28;; IN RFB 1.492/2014; IN RFB 1.774/2017, art. 3º)

9.2. Apuração contábil de lucro líquido superior ao presumido – Isenção na distribuição

Se a empresa mantiver escrituração contábil e apurar lucro líquido (após a dedução do IRPJ devido) de valor superior ao determinado na forma do exemplo acima, a totalidade do lucro líquido contábil poderá ser distribuída sem incidência do imposto.

Entretanto, se o lucro líquido apurado contabilmente for inferior ao valor determinado de acordo com as regras citadas no exemplo, prevalecerá a isenção sobre a distribuição do lucro presumido líquido do imposto e contribuições devidos.

(IN 1.700/2017, art. 238)

9.3. Tributação de outros rendimentos pagos

Lembramos que a isenção do imposto é restrita à distribuição do lucro presumido apurado pela base de cálculo do IRPJ, líquido do imposto e das contribuições devidas pela empresa, ou ao lucro líquido apurado contabilmente.

Outros rendimentos pagos a titular, sócios ou acionistas da empresa, tais como pró-labore, aluguéis, etc. são tributados normalmente segundo as normas aplicáveis à tributação na fonte e na declaração do beneficiário.

(IN RFB 1.700/2017, art. 238)

10. Obrigações Acessórias

As Pessoas Jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão, para efeitos do imposto de renda, manter:

- a) escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou, opcionalmente, escrituração de livro Caixa, no qual deverá ser escriturada toda a movimentação financeira ocorrida no decorrer do ano calendário abrangido por esse regime de tributação, inclusive a bancária.
- b) escrituração do Livro Registro de Inventário, no qual deverão ser registrados os estoques existentes no término do ano-calendário.
- c) Em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica (do IPI/ICMS, do ISS e outras), bem como os documentos e os demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

OBS:

A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF de forma centralizada pela matriz.

Portanto, as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão entregar a ECF, a qual será de transmissão anual ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(IN RFB 1422/2013; IN RFB 1524/2014)

11. Saída do regime do lucro presumido

11.1. Saída voluntária

A opção pelo lucro presumido obriga a empresa a permanecer nesse regime durante todo o ano calendário.

Entretanto, em qualquer ano-calendário subsequente, a empresa terá total liberdade para se submeter a outro regime de tributação, observadas as condições pertinentes ao regime escolhido. Por exemplo:

- a) poderá submeter-se à tributação com base no lucro real, se mantiver escrituração contábil e fiscal nas condições exigidas nesse regime;
- b) poderá optar pelo Simples Nacional, caso venha a se enquadrar nas condições para o ingresso nesse regime.

(IN RFB 1.700/2017, art. 214)

11.2. Saída obrigatória

Desde 01.01.2014, a empresa submetida ao regime do lucro presumido cuja receita bruta, no decorrer do ano-calendário, ultrapassar o limite de R\$ 78.000.000,00 ou o limite proporcional equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 6.500.000,00 pelo número de meses de atividade, caso se trate do ano de início de atividades, ficará impedida de optar por esse regime de tributação no ano-calendário subsequente.

Por exemplo, a empresa que optar pelo lucro presumido em 2016, mas, nesse ano, a sua receita bruta superou o montante de R\$ 78.000.000,00, está impedida de optar pelo lucro presumido em 2017, devendo submeter-se à tributação com base no lucro real ou arbitrado (salvo se houver aderido ao Refis).

(IN RFB 1.700/2017, art. 214)

11.3. Empresa tributada pelo lucro presumido que não mantiver escrituração contábil

A empresa submetida à tributação com base no lucro presumido que não mantiver escrituração contábil na forma prevista nas leis comercial e fiscal, se tiver de passar para o regime do lucro real por ter-se desenquadrado das condições exigidas para se manter no lucro presumido ou por opção, deverá proceder em 1º de janeiro do ano em que ficar sujeita à tributação pelo lucro real, ao levantamento patrimonial e à elaboração do balanço de abertura para início ou reinício da escrituração comercial.

(Lei 8541/1992, art. 19)

11.4. Compensação de Prejuízos Fiscais

No regime de tributação pelo lucro presumido, não há compensação de prejuízos fiscais.

Entretanto, a empresa optante pelo lucro presumido que, em ano calendário anterior, foi tributada pelo lucro real e apurou prejuízo fiscal, se em ano calendário posterior, voltar a se submeter à tributação pelo lucro real, poderá compensar, com o lucro real apurado, o prejuízo fiscal apurado no ano em que foi tributada pelo lucro real, observados os limites e as condições da compensação de prejuízos fiscais (RIR/99 artigo 510).

Por exemplo, em 2016 a empresa foi tributada pelo lucro real e apurou prejuízo fiscal. Em 2017, optou pelo lucro presumido. Se em 2018 voltar a ser tributada pelo lucro real, poderá compensar, com o lucro real apurado em 2018, o prejuízo fiscal apurado em 2016, observados os limites e as condições referidas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL)

1. Introdução

As empresas que optarem pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido deverão apurar a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) trimestralmente e efetuar o seu pagamento com observância dos procedimentos contidos na Lei 9430/96, artigo. 28 e 29; IN RFB 1.700/2017.

2. Base de Cálculo

2.1. Valores que devem ser computados

A base de cálculo da Contribuição Social devida pelas empresas submetidas à apuração do IRPJ com base no lucro presumido corresponde ao somatório dos seguintes valores, apurados em cada trimestre:

- a) 12% da receita bruta da venda de mercadorias/produtos e/ou da prestação de serviços, na forma definida na legislação do imposto de renda;

b) ganhos de capital (lucros na alienação de bens do Ativo não Circulante) antigo Ativo Permanente, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas na receita bruta com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente, e demais valores determinados na Lei 9430/1996, auferidos naquele mesmo período.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas anteriormente.

(Lei 9.430/1996; Lei 12.973/2014; IN RFB 1.700/2017).

2.2. Prestadoras de Serviços – Base de cálculo

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida é de 32% para aquelas que exerçam as seguintes atividades:

a) prestação de serviço em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transportes, inclusive de carga;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

(Lei 9249/1995, art. 15; Lei 12.973/2013, art. 9º; IN RFB 1.700/2017, arts. 34 e 215)

2.2.1. Atividade Imobiliária

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, e venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando esta receita for decorrente da comercialização de imóveis e apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, devem

acrescentar à base de cálculo mensal da Contribuição Social sobre o Lucro o percentual de 12% sobre a receita financeira, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2006.

OBS:

- A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, dedicada à atividades imobiliária, ao realizar permuta de imóveis com recebimento de torna, auferir como receita bruta para fins do IRPJ, além da torna, o preço do imóvel recebido na operação. (Solução de Consulta Cosit 207/2014);

- Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta de imóveis. (Solução de Consulta Cosit 77/2015);

- As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça, de fato e de direito, atividade imobiliária, sujeitam-se ao percentual de presunção de 8% e de 12%, respectivamente, para apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

(Solução de Consulta Cosit 254/2014)

- Para fins da base de cálculo do IRPJ e C.Social pelo regime do lucro presumido, serão aplicados 8% para IRPJ e 12% para C.Social, às receitas decorrentes de reajuste de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como à venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

(SC Cosit 5/2012, 151 e 260/2014)

- A pessoa jurídica incorporadora de imóveis, tributada pelo IRPJ e pela C.Social com base no lucro presumido segundo o regime de competência deve reconhecer a receita de venda de unidades imobiliárias no momento da efetivação do contrato da operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso.

Caso tenha optado pela tributação segundo o regime de Caixa, a pessoa jurídica deve reconhecer a receita de venda de unidades imobiliárias na medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou entrega da unidade.

(Solução de Divergência Cosit 37/2013)

(IN RFB 1.700/2017, artigo. 34 e 215)

2.3. Pessoas jurídicas (optantes pelo Refis) que tiverem lucros, rendimentos e ou ganhos de capital oriundos do exterior

As empresas optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) que auferirem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, caso optem pela tributação com base no lucro presumido, o que lhes é permitido, excepcionalmente durante o período em que estiverem submetidas ao Refis, deverão adicionar os referidos valores à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no trimestre calendário em que os lucros forem disponibilizados e os rendimentos e ganhos forem auferidos.

3. Alíquota

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas pessoas jurídicas em geral é de 9%.

Entretanto, a Contribuição Social tinha as seguintes alíquotas:

- a) 8% para fatos geradores ocorridos até 30.04.1999 e de 12% relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01.05.1999 a 31.01.2000;
- b) é de 9% relativamente a fatos geradores ocorridos desde 01.02.2000.

(IN RFB 1.700/2017, arts. 30 e 222)

4. Deduções e Compensações

4.1. Dedução da CSL retida por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal

Do valor da Contribuição Social sobre o Lucro devida no trimestre poderá ser deduzido o valor que houver sido retido, no trimestre, a título dessa contribuição, sobre os pagamentos feitos por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, por fornecimento de bens ou serviços a essas entidades.

Observar que a fonte retentora efetua a retenção da CSL junto com a retenção do IRPJ, da Cofins e do Pis, de maneira global, cabendo à pessoa jurídica que sofrer a retenção determinar o valor de cada tributo, aplicando, sobre o valor bruto recebido, a alíquota pertinente a cada contribuição ou tributo retido.

(Lei 9.430/1996, art. 64; IN RFB 1.700/2017, art. 222)

4.2. Dedução da CSL retida por órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios

Poderá ser deduzido o valor da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) que houver sido retido, no trimestre, a título dessa contribuição, sobre os pagamentos feitos por órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, por fornecimento de bens ou serviços a essas entidades (Lei 10.833/2003, artigo 33; IN RFB 1.700/2017, art. 222)

4.3. Dedução da CSL retida por pessoas jurídicas de direito privado

Do valor da CSL devida no trimestre poderá ser deduzido o valor da CSL retida sobre receitas auferidas no período, originadas de pagamentos efetuados por outra pessoa jurídica de direito privado, na hipótese de pagamento pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

(Lei 10833/2003 artigo 30; IN RFB 1.700/2017 art. 222).

4.4. Compensações

Com o valor da Contribuição Social sobre o Lucro devida em cada trimestre poderão ser compensados os valores a seguir relacionados.

Essas compensações devem ser informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no registro P500: Cálculo da CSL com base no Lucro Presumido:

- a) pagamentos indevidos ou maiores que o devido a título dessa contribuição, em períodos de apuração anteriores. Esses valores são informados na ficha de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, na Pasta Débitos/Créditos da DCTF;
- b) outras compensações efetuadas. Esses valores são informados na ficha Outras Compensações da pasta Débitos/Créditos da DCTF e na ECF como deduções.

OBS:

Se a pessoa jurídica auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior e optar pela tributação com base no lucro presumido (opção permitida somente se a empresa houver aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis), o valor do Imposto de Renda no exterior que exceder ao valor compensável com o Imposto de Renda devido no Brasil poderá ser compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro até o limite do valor da contribuição devida em virtude da adição de lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior à sua base de cálculo.

5. Exemplo:

Uma empresa percebeu no primeiro trimestre/2018 R\$ 960.000,00 de receita bruta de vendas de mercadorias, R\$ 7.000,00 de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e R\$ 18.000,00 de ganho de capital na alienação de bens do Ativo não circulante (antigo Ativo Permanente).

Então temos:

12% de 960.000,00	115.200,00
Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa	7.000,00
Ganhos de capital na alienação de bens	18.000,00
Base de Cálculo da contribuição	140.200,00
Contribuição devida: 9% s/ 140.200,00	12.618,00

6. Prazo de Pagamento

A Contribuição Social sobre o Lucro apurada em cada trimestre deverá ser paga no mesmo prazo e devem ser observadas as mesmas condições estabelecidas para o pagamento do Imposto de Renda (Lei 9.430/96, artigo 28).

No exemplo citado acima, a contribuição devida no 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 12.618,00, deverá ser paga, em quota única, até 30.04.2018, ou em 3 quotas de R\$ 4.206,00 cada uma (12.618,00 : 3), vencíveis em 30.04, 30.05 e 29.06.2018, com acréscimo de juros sobre as quotas pagas a partir de maio/2018.

O DARF deve ser preenchido com o código 2372.

6.1. Contribuição Social com valor inferior a R\$ 10,00

Se a contribuição apurada for de valor inferior a R\$ 10,00, esta deverá ser adicionada à contribuição devida em período subsequente até que o valor total

seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, deverá ser paga no prazo para o pagamento da contribuição devida no período em que esse limite for atingido, junto com essa, sem nenhum acréscimo moratório.

7. Bônus de Adimplência Fiscal

Em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, foi instituído bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, o qual:

- a) corresponde a 1% da base de cálculo da CSL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;
 - b) será calculado em relação à base de cálculo referida acima, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento;
 - c) será calculado em relação aos 4 trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSL devida correspondente ao último trimestre;
 - d) será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária;
- na aquisição do direito: a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;
 - na utilização: a débito da provisão para pagamento da CSL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida acima.

A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação.

A utilização indevida do bônus implica a imposição da multa de 50%, conforme Lei 9430/96, artigo 44.

OBS:

A Solução de Consulta Cosit 42/2014 esclarece que, desde o momento em que as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela Receita Federal, a verificação de sua adimplência nos últimos 5 anos-calendário passou a constituir requisito para a obtenção do direito ao bônus de adimplência fiscal de que trata a Lei 10.637/2002, art. 38.

7.1. Pessoas jurídicas que não farão jus ao bônus

Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 anos-calendário, tiver se enquadrado em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:

- a) lançamento de ofício;
- b) débitos com exigibilidade suspensa;
- c) inscrição na Dívida Ativa;
- d) recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- e) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória

O período de 5 anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual ocorrerá o aproveitamento do bônus.

(Lei 10.637/2002, art. 38; IN RFB 1.700/2017, arts. 272 a 276)

8. Escrituração Contábil Fiscal – ECF

8.1. Introdução

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma obrigação acessória de caráter eminentemente fiscal.

À partir do ano calendário 2014, exercício 2015, todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, quer sejam tributadas pelo lucro real, lucro presumido ou arbitrado devem entregar a ECF.

Essa obrigatoriedade não se aplica as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas e inativas.

Desde o ano-calendário 2014 a ECF substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Na ECF, a pessoa jurídica deverá informar todas as operações que influenciem na composição da base de cálculo e na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social.

8.2. Prazo de entrega

A ECF deverá ser transmitida ao SPED no último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referir a escrituração.

8.3. Penalidades

A não apresentação da ECF ou a apresentação em atraso pelos contribuintes que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro presumido nos prazos fixados acarretará a aplicação, ao infrator, das multas a seguir:

- a) R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;
- b) R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas.

A apresentação da ECF com informações incorretas, incompletas ou omitidas, sujeita o infrator à multa de 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

(IN RFB 1422/2013, art.3º; IN RFB 1633/2016; IN RFB 1659/2016, art. 1º)

Fonte de Pesquisa

IOB – Informações Objetivas

RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda

Manual de Contabilidade Tributária – Luís Martins de Oliveira